

QUADROS ADVOCACIA

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - PARANÁ.

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE A. J. SO-MÃO & CIA LTDA, infrafirmado, nos autos nº **0000204-65.1999.8.16.0064** (345/99) de **FALÊNCIA**, em trâmite por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tendo sido terminada a liquidação e julgadas por sentença boas as contas do Síndico nos autos nº 0004605-67.2023.8.16.0065 de Exigir Contas (cópia anexa), vem, nos termos do artigo 131 da Lei de Falências – Dec. Lei nº 7.661/1945, perante Vossa Excelência apresentar o

RELATÓRIO FINAL

a que alude aquele dispositivo, e o que faz nos seguintes termos:

1. RELATO INICIAL

A falência foi decretada em 10 de abril de 2000, conforme se vê de fls. 105/107 – mov. 1.21 - pág. 126/128 dos autos. Termo de Comparecimento da Falida de fl. 140 – mov. 1.28 – pág. 182 dos autos. Boletim de Ocorrência nº 228/00 de fl. 141 – mov. 1.28 – pág. 183 dos autos. Nomeação do Síndico Joaquim Alves de Quadros – fl. 189 – mov. 1.51 – pág. 238 dos autos. Termo de Compromisso de Síndico – fls. 192 – mov. 1.53- pág. 243 dos autos.

QUADROS ADVOCACIA

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

Ao assumir o múnus procedeu a arrecadação dos bens, conforme se vê dos autos de Arrecadação de Bens de fls. 120/139 – mov. 1.26 e de fls. 305/321 – mov. 1.71 – pág. 374/390 dos autos, que compõem o Ativo da Massa Falida. Certidão com comprovante de depósito no Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 4.023,36 efetivada pela empresa requerente da Falência Distribuidora Farmacêutica Marília Ltda. – fl.187/188 – mov. 1.50 – pág. 236/237 dos autos. Laudo de Avaliação- fls. 206/256 – mov. 1.60 e 1.61 – pág. 261/312 dos autos. Decisão autorizando a venda antecipada dos medicamentos avaliados às fls. 259 – mov. 1.64 – pág. 316 dos autos. Editais de Leilões Públicos “negativos” – fls. 263/291 – mov. 1.65 – pág. 320/348 e fls. 303 – mov. 1.71 – pág. 371 dos autos. Proposta da empresa OCIMAR MARCELO MARGRAF-ME para compra dos bens móveis e medicamentos arrecadados, a exceção dos medicamentos vencidos avaliados em R\$ 676,76, pelo valor de R\$ 6.928,42 a ser pago em quatro parcelas iguais, a primeira no ato da assinatura do contrato de venda – fls. 323/326 – mov. 1.72 dos autos. Decisão autorizando a venda dos bens – pág. 334 – mov. 1.80 – pág. 405 dos autos. Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda dos bens móveis e medicamentos para a empresa Ocimar Marcelo Margraf – ME – fls. 337/338 – mov. 1.81 – pág. 410 – 411 dos autos. Organizou o Quadro Geral de Credores de fls. 351/359 – mov. 1.93 – pág. 428/436 e que foi retificado, conforme se vê de fls. 379/381 – mov. 2.8 dos autos. O Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Contador foi juntado em fls. 363/367 – mov. 1.95 e 1.36 – pág. 440/444. Foi apresentado pelo Síndico o Relatório do art. 75 c/com o art. 200, §§ 3º a 5º da LF/45, requerendo a instauração do Inquérito Judicial, que levou o nº 471/2001 por prática de crime falimentar – fls. 360/362 – mov. 1.94 – pág. 437/439 dos autos.

Pela decisão de fls. 516 – mov. 2.46 foi fixada a remuneração do Síndico no valor de R\$ 417,70 e os honorários do Perito Contador no valor de R\$ 420,40, que foram pagos consoante se vê do mov. 2.80. Foram pagas as custas processuais no valor de 471,53 – mov. 2.80. Foi pago o crédito trabalhista de credora Maysa Silvestre de Moraes Selmer no valor de R\$ 4.436,87, conforme Alvará Judicial de fls. 578- mov. 2.94 – pág. 615. Somente foi pago parcialmente o crédito fiscal da Fazenda Nacional no valor de R\$ 19.445,38 – 233.2 e 255.2 dos autos, por ser a Massa Falida deficitária.

2. VALOR DO ATIVO E SEU PRODUTO

O valor do ATIVO atingiu a importância de **R\$ 9.228,36** (nove mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), conforme se pode verificar do Laudo Pericial de fls. 363/367 – mov. 1.95 dos autos de Falência, do Quadro Geral de Credores do mov. 2.8 dos autos e

QUADROS ADVOCACIA

Joaquim Alves de Quadros – OAB/PR 3953

dos autos de Prestação de Contas retro reportada, caracterizando-se a massa deficitária.

3. VALOR DO PASSIVO

O valor do PASSIVO em 18/09/99 atingiu a importância de **R\$ 9.608,23 (nove mil seiscentos e oito reais e vinte e três centavos)** como se vê do Relatório do art. 75 c/com o art. 200, §§ 3º a 5º da LF/45 de fls. 437/439, do Laudo Pericial juntado em fls. 363/367 – mov. 1.95 e 1.36 – pág. 440/444 e do Quadro Geral de Credores de fls. 351/359 - mov. 1.93 - pág. 428/436 e que foi retificado, conforme se vê de fls. 379/381 - mov. 2.8 dos autos.

Existe, portanto, um saldo do passivo devedor, conforme informado no Quadro Geral de Credores e na informação prestada pela UNIÃO no mov. 259.1 a 3 dos autos.

4. PAGAMENTOS EFETUADOS AOS CREDITORES

Conforme Prestação de Contas apresentada por este Síndico nos autos nº 0004605-67.2023.8.16.0065 e por serem os bens arrecadados insuficientes para saldar o total do valor passivo, nenhum outro pagamento foi efetuado.

5. RESPONSABILIDADES DA FALIDA

Responde a Falida pelo total do débito existente junto aos demais credores relacionados e constantes do Quadro Geral de Credores e na informação prestada pela UNIÃO no mov. 259.1 a 3 dos autos.

É O RELATÓRIO!

Ante o exposto, na forma dos artigos 131 e 132 da Lei de Falências, requer se digne Vossa Excelência, ouvido o Ministério Público, encerrar o processo de Falência por sentença.

Nestes termos.
Pede deferimento.
CASTRO, 31 de julho de 2024.

Joaquim A. de Quadros - OAB/PR 3953
Síndico